



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 12 de janeiro de 1989

ACORDÃO Nº 101-78.290

Recurso n.º 51.743 - PIS-DEDUÇÃO - Exercícios de 1984 a 1986
Recorrente ANÁLISE CLÍNICA FROTA LTDA.
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA (MG).

PIS-DEDUÇÃO - IR: A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, como participação do Governo e que se constitui por dedução do Imposto de Renda, se prejudica, em parcela proporcional, quando este tributo é declarado em importância menor do que a devida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANÁLISE CLÍNICA FROTA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da cobrança Cz\$ 5,27 e Cz\$ 319,09, nos exercícios de 1985 e 1986, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 12 de janeiro de 1989.


URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

VISTO EM


CÉSAR PALMIERI MARTINS BARBOSA - PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 12 JAN 1989

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10660-000.941/87-76

RECURSO Nº: 51.743

ACÓRDÃO Nº: 101-78.290

RECORRENTE Nº: ANÁLISE CLÍNICA FROTA LTDA.

R E L A T Ó R I O

ANÁLISE CLÍNICA FROTA LTDA., empresa estabelecida em Varginha (MG), inconformada com a decisão de 1º grau que deferiu em parte a Impugnação com a qual se opusera à exigência da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 27

Trata-se de cobrança de contribuição devida sob a modalidade de PIS/DEDUÇÃO, conforme se verifica no Auto de Infração de fls. 01, lavrado em 20-11-87.

A exigência decorre do que consta do processo original instaurado contra a mesma empresa, no qual foi apurada omissão de registro de receitas e redução indevida do lucro líquido.

Como no processo principal a autoridade singular excluiu da tributação o valor de Cr\$ 2.408.994, referente a uma parte do passivo reputado fictício, relativamente ao exercício de 1986, período-base de 1985, ao julgar a impugnação no presente feito, amoldou a exigência da contribuição, ao que fora decidido no processo matriz, mantendo apenas em parte a ação fiscal. Por outro lado a mesma autoridade determinou que a multa relativamente aos exercícios de 1984 e 1985, períodos base de 1983 e 1984, deve ser cobrada de conformidade com o disposto no art. 4º do Decreto-lei nº 2.052/83, sendo o percentual de 50% aplicado sobre o valor originário da contribuição, não passível de redução, só se aplicando as

disposições do artigo 86 da Lei nº 7.450/85, a partir do exercício de 1986, período-base de 1985.

Em suas razões de impugnação e recurso, a empresa limitou-se a anexar xerocópias das petições apresentadas no processo principal (fls. 8/10 e 30/34).

fy

É o relatório.

7

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A cobrança da contribuição PIS/DEDUÇÃO - IR, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalização apurou no processo original instaurado contra a mesma empresa.

Na forma do art. 480 do RIR/80, as pessoas jurídicas deverão deduzir 5% (cinco por cento) do imposto devido, para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social - PIS.

No caso em que o imposto devido seja calculado a menor, por motivo de infrações devidamente apuradas em lançamento ' de ofício, e confirmadas por decisões administrativas, as contribuições serão também majoradas, por majorado o Imposto.

Consta, quanto ao pleito matriz dessa decorrência, que a postulante, de acordo com os elementos que compõe o processo original, prejudicou o lucro real dos exercícios de 1984, 1985 e 1986, períodos-base de 1983, 1984 e 1985, ao omitir receitas e reduzir indevidamente o lucro líquido.

As irregularidades apontadas no Auto de Infração, foram confirmadas em parte pela decisão de 1º grau, sendo que esta Câmara, ao julgar o Recurso nº 93.176, interposto pela pessoa jurídica, deu-lhe provimento parcialmente, para excluir ainda da tributação os valores de Cr\$ 301.270 e Cr\$ 18.233,819, respectivamente ' nos exercícios de 1985 e 1986, conforme acórdão nº 101-78.173, de 12/12/88

Assim, frente a íntima relação de causa e efeito' e do princípio de que a solução proferida no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao processo decorrente, voto pelo provimento parcial do recurso, para excluir da cobrança, nos exercícios de 1985 e 1986, os valores de Cz\$ 5,00 e 319,00, respectivamente, atualizado monetariamente.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR